

TC 002.819/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), vinculada ao Ministério das Comunicações (MC)

Responsável: Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Marco Antônio Martins, empregado dos Correios, em razão de danos ao erário ocorridos em virtude da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda - CRE da AC de Apuí/AM, conforme fatos apurados no Processo Administrativo – NUP 53106.000354/2016-16.

HISTÓRICO

2. Após a lavratura do Termos de Passagem da Agência e de Tesouraria (peça 2, p. 101-102 e 103-104), os inspetores confirmaram a diferença de numerário no saldo do Caixa Retaguarda da AC Apuí/AM, no valor de R\$ 143.000,00, na data de 4/4/2016, registrando o débito na Conta 3131 (peça 2, p. 111-113), sobre a responsabilidade do então gerente substituto da Unidade (peça 2, p. 120), Sr. Marco Antônio Martins. Para a citada apuração, foi autuado processo NUP 53106.000354/2016-16.

3. Diante da constatação, em 5/5/2016, convocado a prestar esclarecimentos prévios, o empregado, à época, não quis prestar informações (peça 2, p. 154-155).

4. Em 8/7/2016, por meio de Termo de Declaração (peça 2, p. 158-160), o Sr. Marco Antônio Martins compareceu à comissão de Sindicância Disciplinar Sumária, para prestar esclarecimentos quanto à falta de numerário da agência em questão. Embora tenha reconhecido a falta de numerário no valor de R\$ 143.000,00, não soube explicar o motivo da falta de numerário constatada na agência durante a sua gestão como gerente substituto.

5. Em 22/8/2016, o Sr. Marco Antônio Martins foi citado (peça 2, p. 59-60), para apresentar sua defesa.

6. Em 12/9/2016, foi emitido o Termo de Revelia (peça 2, p. 165), quanto à citação, para que o Sr. Marco Antônio Martins apresentasse sua peça defensiva com relação à diferença a menor no caixa da Unidade, no valor de R\$ 143.000,00, no prazo de até 10 dias, a contar da ciência do mesmo, a qual se deu em 22/8/2016.

7. Em 14/10/2016, o Sr. Marco Antônio Martins foi notificado (peça 2, p. 64), para apresentar sua defesa quanto às alegações finais.

8. Em 14/11/2016, foi emitido o Termo de Revelia (peça 2, p. 171), quanto à notificação, para que o Sr. Marco Antônio Martins fosse notificado acerca da conclusão da Apuração Direta, bem como convidado a apresentar suas alegações finais sobre todo o apurado, caso desejasse, tendo o mesmo dado ciência no documento em 14/10/2016.

9. Encerrada a apuração, não tendo o responsabilizado se manifestado em sede de Alegações Finais, o processo foi encaminhado para julgamento da autoridade competente.

10. Em 9/5/2017, proferiu-se julgamento (peça 2, p. 174-184) sobre os fatos apurados no

processo NUP 53106.000354/2016-16, manifestando-se pela aplicação da sanção administrativa máxima de demissão por justa causa ao então empregado Marco Antônio Martins, imputando-lhe, ainda, a responsabilização pecuniária por ser o responsável pelo dano causado aos Correios em razão da falta de numerário no Caixa Retaguarda da AC Apuí/AM, no valor de R\$ 143.000,00.

11. O responsável foi notificado para pagamento do débito, conforme documento à peça 2, p. 66.

12. Instaurou-se a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 6-7).

13. No relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 194-203), conclui-se pela responsabilidade do Sr. Marco Antônio Martins, agente dos Correios, atendente comercial, matrícula 8.054.145-3, no desempenho de suas funções como gerente da agência e responsável pela tesouraria da AC Apuí/AM, pela ocorrência do dano ao erário, no valor total original de R\$ 143.000,00, oriundo da falta de numerário na AC Apuí/AM.

14. O Relatório de Auditoria 1152/2017 da CGU (peça 2, p. 214-216), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 217), o Parecer do Dirigente (peça 2, p. 218) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 224).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os valores cobrados datam de 17 e 18/5/2016 (peça 2, p. 188), e o Sr. Marco Antônio Martins foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, na data de 22/8/2016 (peça 2, p. 59-60).

16. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito corresponde a R\$ 143.000,00 (peça 2, p. 188).

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, segundo pesquisa feita pelo diretor substituto da 4ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, junto ao sistema CPF da Receita Federal, o nome correto para o CPF: 651.689.252-00 seria Marco Antônio Martins, daí fato da alteração do nome do responsável, que no processo todo consta como Marcos Antônio Martins, para ficar de acordo com o nome constante nos dados da Receita Federal.

19. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

20. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano causado aos Correios no valor original de R\$ 143.000,00. As irregularidades estão atribuídas ao Sr. Marco Antônio Martins, de acordo com as seguintes condutas e respectivos débitos (peça 2, p. 203):

- R\$ 143.000,00, em razão da diferença a menor no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Apuí/AM, constatada em 4/4/2018, durante a passagem de comando gerencial da agência; conforme Termo de Passagem da Agência e de Tesouraria (peça 2, p. 101-102 e 103-104); Registro da Conta Débito de Empregado (peça 2, p. 111-113; Repasse ao BB (peça 2, p. 118); Relatório de Investigação Preliminar (peça 2, p. 13-23); Relatório Final de Sindicância Disciplinar Sumária (peça 2, p. 43-55); Julgamento do Apurador (peça 2, p.174-184).

- O valor de R\$143.000,00 (peça 2, p. 199), refere-se ao somatório dos valores de R\$ 30,65, relativo ao saldo postal quitado em 17/5/2016 junto aos Correios e R\$ 142.969,35 (peça 2, p. 118), relativo ao saldo bancário quitado pelos Correios junto ao Banco do Brasil em 18/5/2016.

21. Conforme exposto no Processo Administrativo – NUP 53106.000354/2016-16, foi verificada ocorrência do dano ao erário, oriundo da falta física de numerário na AC Apuí/AM, em descumprimento aos normativos internos estabelecidos no MANCOD, Módulo 1, Capítulo 2, Item 1 APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CONDUTA FUNCIONAL, Subitem 1.8, alíneas 11 e 111 "f", "g", e "h" - MANORG, Módulo 12, Capítulo 11 Item 4 ATRIBUIÇÕES, Subitens 4.3 e 4.3.1, alíneas "b", "g" e "q" - MANAFI, Módulo 19, Capítulo 1, Item 2 DESCRIÇÃO DO SUBPROCESSO, Subitens 2.1 e 2.1.5 e alínea "b" Subitens 2.2, 2.2.1, 2.2.8 e 2.2.13 – MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, Item 2 DEVERES, Subitem 2.1, alínea "s"; Item 3 PROIBIÇÕES, Subitem 3.1, alíneas "q" e "x".

22. Tendo em vista que não foram apresentados pelo responsável elementos probatórios aptos a elidir as irregularidades mencionadas nos parágrafos anteriores, foi-lhe imputado o respectivo débito.

23. A responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Marco Antônio Martins, agente de Correios, atendente comercial, matrícula 8.054.145-3, no desempenho de suas funções como gerente substituto da AC Apuí/AM procedeu de forma irregular aos normativos internos previstos no Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro - MANAFI, vez que tinha conhecimento de suas atribuições como gerente da Unidade e não adotou, tempestivamente, as medidas saneadoras para corrigir o problema da diferença entre o saldo físico e o contábil da Unidade, como também contrariou ao Manual de Pessoal - MANPES, haja vista que sua conduta implicou em falta de expressivo numerário, procedendo com falta de zelo, improbidade com o numerário da empresa sob sua exclusiva responsabilidade.

24. Uma vez configurada a prática de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos por parte do empregado, que resultou dano ao erário, compete ao Tribunal julgar as contas dos mesmos por meio deste processo de TCE, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 8º da Lei 8.443/1992.

25. Foi possibilitado amplamente o direito ao contraditório e à ampla defesa ao responsável por parte da ECT, conforme notificações entregues, cujas cópias possuem o registro do ciente do empregado (peça 2, p. 59-60; p. 64) e nas suas manifestações prévias (peça 2, p. 154-155 e 158-160) e Termos de Revelia quanto às fases do processo administrativo (peça 2, p. 165 e 171).

26. Todos os pareceres e relatórios, tanto do Tomador das Contas quanto da CGU, são uniformes quanto à irregularidade das contas do responsável, uma vez que as condutas praticadas por ele causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 143.000,00 a ele imputado (item 16 e 17).

27. Diante do exposto, ante a ocorrência das situações previstas no art. 16, III, alínea "d" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), cabe, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a **citação** do Sr. Marco Antônio Martins, para que apresente sua defesa e/ou recolham aos cofres da ECT a quantia devida.

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os valores cobrados datam de 17 e 18/5/2016 (peça 2, p. 188).

Valor corrigido do Débito

29. Os recursos dos Correios foram desfalcados em parcelas durante o ano de 2016, cujos prejuízos resultaram no valor original R\$ 143.000,00. Porém, considerando as datas dos respectivos débitos (peça 2, p. 118), o valor corrigido do débito até a data de 12/7/2019 corresponde a R\$ 160.732,00 (peça 4).

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o Sr. Marco Antônio Martins, Agente de Correios - Atendente Comercial, na função de gerente da Agência de Correios de Apuí/AM, à época, foi responsável pelo prejuízo à ECT no valor de R\$ 143.000,00, devido à infringência de normas internas dos Correios e a ocorrência de falta de numerário no Cofre da AC Apuí/AM Postal.

31. Assim, o exame das ocorrências analisadas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade, bem como apurar adequadamente os débitos a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 27).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. Realizar **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00), para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolha aos cofres da ECT as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se a quantia eventualmente ressarcida, ressaltando-se que, caso venham a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: falta de numerário no Caixa Retaguada da Agência de Correios Apuí/AM.

Débito: (peça 2, p. 188)

VALOR (R\$)	DATA
30,65	17/5/2016
142.969,35	18/5/2016

Valor atualizado até 12/7/2019 R\$ 160.732,00

Responsável: Sr. Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00), agente de correios/atendente comercial, gerente substituto da agência de Correios de Apuí/AM, no período de 14/3/2016 a 2/4/2016.

Conduta: Extraviar numerário da Agência de Correios Apuí/AM.

Dispositivos violados: MANCOD, Módulo 1, Capítulo 2, Item 1 APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CONDUTA FUNCIONAL, Subitem 1.8, alíneas 11 e 111 "f", "g", e "h" - MANORG, Módulo .12, Capítulo .11 Item 4 ATRIBUIÇÕES, Subitens 4.3 e 4.3.1, alíneas "b", "g" e "q" - MANAFI, Módulo 19, Capítulo 1, Item 2 DESCRIÇÃO DO SUBPROCESSO, Subitens 2.1 e 2.1.5 e alínea "b" Subitens 2.2, 2.2.1, 2.2.8 e 2.2.13 - MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, Item 2 DEVERES, Subitem 2.1, alínea "s"; Item 3 PROIBIÇÕES, Subitem 3.1, alíneas "q" e "x".

Nexo de causalidade: O extravio de numerário d da Agência de Correios, resultou na ocorrência dos danos causados aos cofres dos Correios.

Evidências: Processos Administrativos – NUP 53106 .000354/2016-16 - DR/AM e Julgamento do Apurador (peça 2, p.174-184).

29.2. Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a elaboração das alegações de defesa.

Secex-TCE/D4, em 15 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Jerônimo Dias Coêlho Júnior

AUFC – Mat. 5091-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Apuí/AM.	Marco Antônio Martins (CPF 651.689.252-00) Agente de correios/atendente comercial, gerente substituto da Agência dos Correios de Apuí/AM.	De 14/3/2016 a 2/4/2016	Extraviar numerário da Agência de Correios Apuí/AM.	O extravio de numerário da Agência de Correios, resultou na ocorrência dos danos causados aos cofres dos Correios.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.